



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª (GP PSD) - Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 873/XIV/2ª, que aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.2 - Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, com base nos seguintes considerandos:

"O Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954, foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, criando um vazio legal no que se refere ao exercício de funções por parte destes profissionais.

No território continental, com a publicação do DL n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, o Corpo Nacional da Guarda Florestal foi extinto na Direção Geral dos Recursos Florestais e integrado na Guarda Nacional Republicana - SEPNA. Tal não aconteceu nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para além disso, foi publicado um novo Estatuto para a carreira de guarda-florestal (Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro), sendo que o mesmo aplica-se somente ao pessoal da carreira de guarda-florestal em funções na GNR-SEPNA.

NV: 682050

Ref.º 1306/1ª CAADLG

22/07/21



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante, aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores aplica-se o aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 388/98, de 4 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de outubro.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, não acautela aspetos decisivos da carreira de guarda-florestal, designadamente, por não regular o uso e porte de arma, o poder de autoridade, o uso da força, o direito de acesso, e a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões, prerrogativas consideradas essenciais ao desempenho das funções do pessoal que exerce funções de polícia florestal.

Ora, o exercício de funções por parte destes profissionais, se o quisermos eficaz e digno, efetivamente implica poderes como o de autoridade, o uso da força, o uso e porte de arma, de proceder a revistas, buscas e apreensões e o direito de acesso, considerando os riscos associados à profissão e às condições em que as exercem.

De salientar, também, que a ausência de legislação nesse âmbito tem proporcionado, por diversas vezes, situações de perigo para estes profissionais, resultantes de comportamentos dos infratores, em especial no âmbito da fiscalização do exercício da caça ilegal.

Assim, verifica-se que existe um conjunto de prerrogativas atinentes ao exercício de funções de polícia florestal que, pela sua importância e solenidade, merece ser-lhes atribuído à semelhança do que acontece com os guardas florestais do continente que foram integrados na GNR.

Aos trabalhadores da carreira da guarda-florestal que integram o Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira é aplicável o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

No que se refere à aposentação para o pessoal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e tendo em conta que estes trabalhadores desempenham as suas funções em situação de risco e penosidade e em zonas periféricas, pretende-se que fique salvaguardada a possibilidade de requererem a passagem à situação de aposentados logo que atinjam os 60 anos de idade, sem qualquer tipo de penalização. Ou seja, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social.

Na verdade, já o Decreto-Lei nº 247/2015, de 23 de outubro, prevê a possibilidade de os trabalhadores da carreira de guarda-florestal se aposentarem voluntariamente a partir da data em que completem os 60 anos de idade, sem sofrerem qualquer penalização.

Com as presentes propostas pretende-se que fiquem salvaguardadas as prerrogativas que foram retiradas a estes profissionais com a revogação do Regulamento de Serviço de Polícia Florestal e que os polícias florestais integrados nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tenham, no mínimo, as mesmas prerrogativas que estão cometidas aos guardas florestais que exercem as suas funções no território continental.”

*

1.3- Objeto

Em face do exposto, o presente Projeto de Lei propõe-se aprovar disposições específicas aplicáveis ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto ao poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso, bem como o regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Análise

As alterações legislativas propostas traduzem uma opção de cariz político-legislativo e sobre esta opção não cumpre emitir opinião ou tomar posição.

Estando em causa matéria que deriva, no essencial, de opções de natureza política, a abordagem será realizada numa perspetiva constitucional na medida em que se antecipa que a proposta suscite algumas questões quanto ao cumprimento de regras constitucionais.

*

2.1- Dos Regimes jurídicos atualmente em vigor sobre a atividade de guarda-florestal na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira:

A **Assembleia Legislativa dos Açores** aprovou, recentemente, pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A**, publicado no DRE, 1.ª Série de 14 de agosto de 2020, o Regime jurídico da atividade de Polícia florestal da Região Autónoma dos Açores.

Fê-lo, no exercício de competência legislativa própria, ao abrigo do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º1, do artigo 37.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores¹.

A aprovação deste Regime jurídico da atividade de Polícia florestal da Região Autónoma dos Açores teve em conta os seguintes considerandos:

¹ Artigo 37.º- Competência legislativa própria

1 - Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.

2 - São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente secção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Considerando a necessidade de aprovar um quadro legal do exercício das funções de polícia florestal nos Açores, quer pelas especificidades regionais, em que o mesmo se desenvolve, quer pelas sucessivas alterações da legislação nacional, que não acautelaram aspetos decisivos da carreira de guarda-florestal;

Considerando o papel fundamental das funções de polícia florestal e a importância de garantir a continuidade e segurança jurídica relativamente às ações de fiscalização do cumprimento das normas em matéria de proteção do património florestal, baldios, caminhos rurais e florestais, recursos cinegéticos e pesca em águas interiores na Região;

Considerando, ainda, a importância do Corpo de Polícia Florestal nos Açores, composto por profissionais sujeitos, normalmente, a prestação de trabalho no exterior, em condições físicas, ambientais e de relação com os destinatários da sua ação, particularmente exigentes.”

O exercício de funções de polícia florestal constitui atribuição do serviço do departamento do Governo Regional dos Açores com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores (artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2020/A).

O pessoal (em exercício de funções) da polícia florestal está sujeito aos deveres e goza dos direitos previstos na lei geral aplicável aos demais trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente diploma, constituindo deveres especiais os que se mostram previstos no artigo 12º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2020/A.

Mostra-se garantido o patrocínio judiciário a todos quantos se encontrem em exercício de funções e sejam demandados por causa delas ou em que sejam demandantes por factos decorrentes de tal exercício (artigo 13º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2020/A).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A detenção, uso e porte de arma mostra-se enquadrada pela previsão do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2020/A e pelo Regime Jurídico das Armas e Munições.

O pessoal da Polícia florestal procede a revistas, buscas e apreensões nos termos das previsões dos artigos 16º e 17º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2020/A.

A carreira especial de guarda-florestal da Região Autónoma dos Açores é revista no âmbito da estrutura orgânica do departamento do Governo Regional onde se insere, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro.

*

Também na **Região Autónoma da Madeira**, esta mesma matéria tem sido objeto de iniciativa legislativa regional, encontrando-se em vigor o **Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M, publicado no DR, 1ª Série, de 22 de agosto de 2013.**

Para justificar o exercício desta competência considerou a Assembleia Legislativa Regional da Madeira:

“O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 2 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/M, de 3 de setembro, adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Volvidos cerca de dez anos desde a última alteração à carreira de guarda-florestal, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/M, de 19 de agosto, a mesma encontra -se desatualizada e desadequada da realidade e das necessidades presentes.

Da experiência adquirida entende -se que a natureza da profissão de guarda-florestal e as características do seu exercício não se coadunam com o conteúdo funcional das



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

carreiras de regime geral pelo que se justifica, per si, a sua integração numa carreira especial.

Neste contexto, é de assinalar o facto de os elementos do Corpo de Polícia Florestal se encontrarem adstritos a deveres funcionais mais exigentes e ainda à frequência de formação específica com duração mínima de seis meses.

Assim sendo, urge aprovar a carreira especial de guarda-florestal tendo em conta as reformas e transformações entretanto verificadas quer ao nível do regime de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, quer ao nível do setor florestal, assente na necessidade de distinguir a organização hierárquica e o comando das funções desempenhadas, enquanto fator de estabelecimento de relações de autoridade e subordinação entre os elementos do Corpo de Polícia Florestal, imprescindível para o normal desempenho das suas atribuições."

Esta competência legislativa foi exercida ao abrigo da alínea a) do nº 1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c), do nº 1, do artigo 37.º e jj), oo) e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira², aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis nº 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho.

O Corpo de Polícia Florestal (CPF) específico da Madeira tem uma tradição secular. O primeiro CPF surgiu em 1913 através do Decreto de 8 de março de 1913 que

² Para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do nº 2 do artigo 229º da Constituição, constituem matérias de interesse específico, designadamente:

jj) Florestas, parques e reservas naturais;

oo) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;

qq) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos, incluindo de administração central;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

aprovou o Regulamento do serviço da polícia rural e florestal do arquipélago da Madeira.

O Corpo de Polícia Florestal dispõe de um estatuto próprio, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M de 22 de Janeiro.

No ano de 2013 foi aprovado o regime legal da Carreira Especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M.

O CPF é um serviço de polícia auxiliar do serviço da Secretaria Regional que tutela o setor florestal da Região Autónoma da Madeira, exercendo as suas atribuições na direta dependência do dirigente máximo desse serviço (artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M).

A garantia do patrocínio judiciário mostra-se garantida pela previsão do artigo 5º, alínea c) e 18º, ambos do Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M.

O CPF goza de um regime especial de aposentação (artigo 5º, alínea e) e 21º, ambos do Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M) que é coincidente com o regime jurídico de aposentação dos militares da Guarda Nacional Republicana.

Os elementos do CPF têm direito à detenção, uso e porte de arma, a qual é cedida pelo serviço da Secretaria Regional que tutela o setor florestal, para exercício exclusivo das suas funções (artigo 19º do Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M).

Têm garantias e posições remuneratórias próprias e complementares, previstas nos artigos 25º, 26º e 28º, todos do Decreto Legislativo Regional nº 29/2013/M, acrescidas de subsídios de penosidade conforme previsão do artigo 27º do mesmo diploma legal.

O CPF distingue-se dos demais corpos de Polícia Florestal pelas suas competências na área da Proteção Civil. O CPF é agente de Proteção Civil, como previsto na alínea f), nº1, do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional 16/2009/M, de 30.06.2009, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

aprovou o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira.

*

2.2- Dos regimes Político-Administrativo das Regiões Autónomas e do eventual conflito (positivo) de competências:

Sobre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, prevê o TÍTULO VII da Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 225º:

“(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.”

Por seu turno, o artigo 227º, nº1, alínea a) e b), da CRP prevê que as Regiões Autónomas têm, entre outros, o poder de legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos Órgãos de soberania; e de legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante a autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do nº1 do artigo 165º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Já o artigo 228.º da CRP dispõe que *"1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania. 2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor."*

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores estabelece, no que respeita à competência da Assembleia Legislativa Regional, as seguintes formas de competência legislativa:

- Competência legislativa própria – artigo 37º do Estatuto; e
- Competência legislativa complementar – artigo 38º do Estatuto.

Sobre as matérias de competência legislativa própria o Estatuto remete para a subsecção II, artigos 49º a 67º.

Do mesmo modo, no artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira encontram-se previstas as competências legislativas próprias da Assembleia Legislativa Regional, definindo-se no artigo 40º do Estatuto aquelas que integram "Matérias de Interesse Específico da Região" para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do nº 2 do artigo 229º da Constituição.

*

No caso, não nos deparamos com uma ausência de legislação regional sobre a matéria objeto da proposta legislativa. Muito pelo contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Deverá assim questionar-se sobre a possibilidade do Estado, através do seu órgão legislativo, intervir nesta matéria, através de legislação direcionada, exclusivamente, a um corpo de funcionários das Regiões Autónomas (?).

No Acórdão n.º 304/11, de 27.07.2011, decidiu o Tribunal Constitucional³ que: «No seu conteúdo imediato, o n.º 2 do artigo 228.º da Constituição estabelece a regra de aplicação supletiva da legislação estadual na falta de legislação regional. Com isso, afirmando-se a regra de vigência em todo o território nacional da legislação da República que não disponha diversamente, em consonância com o princípio de que num Estado unitário os poderes legislativos dos órgãos de soberania são territorial, temporal e pessoalmente genéricos, obvia-se a que surjam espaços de vazio legislativo no âmbito regional por inércia dos órgãos regionais no exercício da competência legislativa própria.

Mas outras consequências decorrem da mesma disposição constitucional. Uma delas, de inferência indiscutível embora mediante raciocínio a contrario ou como corolário do imediatamente preceituado, é o **critério da preferência aplicativa da norma regional válida, para resolução dos conflitos normativos (conflitos positivos) entre a legislação regional e a legislação estadual que regule a mesma matéria.**

Assim, o preceito constitucional, do mesmo passo em que estabelece a regra da supletividade (integrativa) do direito estadual - prevenindo potenciais conflitos negativos, porque deixa de poder falar-se em espaços legislativos vazios por inércia insuperável do legislador regional, assumindo um efeito integrativo ou de completude do ordenamento jurídico - **fornece também o critério para a resolução dos conflitos (positivos) ou de concurso entre a legislação regional competencialmente válida** («em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania») e a legislação emanada dos órgãos de soberania («normas legais em vigor»).

(...) Esta norma não proíbe a emanção, posterior à legislação regional, de legislação estadual vocacionada para aplicação a todo o território nacional em função das

³ Publicado no DRE, 1ª Série, de 28.07.2011, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/669538/details/maximized>



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*competências constitucionais do órgão de soberania emitente. Apenas **proíbe** que essa legislação posterior pretenda afastar a aplicação de legislação validamente emitida pelo legislador regional em matéria da sua competência. No âmbito da Região e no espaço de regulação coincidente com a legislação regional válida, a legislação estadual ficará em latência.*

Dito de outro modo, o preceito constitucional não enuncia uma regra de preclusão ou de perempção que limite externamente as competências dos órgãos de soberania, proibindo-os de emitir legislação que abranja o território de uma região autónoma enquanto não for removida a legislação regional pré-existente, porventura pela via do julgamento de inconstitucionalidade, que é o modo de resolução de conflitos de competência legislativa entre os órgãos da República e os órgãos das regiões autónomas disponível no nosso sistema jurídico. Com efeito, não há razões para que se considere a legislação nacional inválida pelo mero facto de regular matéria sobre a qual tenha incidido já, factualmente, um decreto legislativo regional. Basta pensar na possibilidade de tal direito regional ter sido emitido no âmbito da competência reservada aos órgãos de soberania (seja por força das regras gerais dos artigos 164.º e 165.º, seja por virtude de outras disposições específicas dispersas na Constituição), ou de ter extravasado o âmbito regional - seja do ponto de vista territorial, seja institucional -, tendo essa aprovação ocorrido, portanto, fora do âmbito de competência legislativa da Região Autónoma.

É certo que nesta leitura o ordenamento jurídico se torna mais complexo e com menor certeza na aplicação do que sucederia num sistema de competências rigorosamente separadas, sobretudo se de exercício preclusivo, de tal modo que se exigisse a remoção judicial prévia das normas regionais inválidas para que pudesse ser emitida legislação estadual potencialmente aplicável no território das regiões autónomas. Mas é excessivo concluir que, só por isso, o sistema de repartição de competências legislativas entre a República e as regiões autónomas se torna confuso ou intoleravelmente conflitual e, por isso, não querido pela Constituição. As dificuldades acrescidas com que o intérprete e o aplicador do direito, em especial a Administração e os tribunais, se deparam, são



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

inerentes ao pluricentrismo que caracteriza o ordenamento jurídico, com um centro estadual (ou da República) e dois centros regionais de produção de actos legislativos. [...]

Em suma, ocorre violação da autonomia legislativa regional sempre que, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições: i) o legislador nacional aprova normas revogatórias de legislação regional, ii) essa legislação regional respeita todos os requisitos constitucionalmente previstos no artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, iii) e é aprovada no estrito âmbito da autonomia financeira regional [artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição]."

*

Os regimes jurídicos dos guardas florestais das Regiões Autónomas, supra invocados, resultam do exercício de uma competência legislativa própria das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, devendo ter-se por excluídos do âmbito da iniciativa da Assembleia da República, que neste Projeto de Lei se propõe legislar, exclusivamente, sobre matéria que abrangerá, também exclusivamente os guardas florestais das regiões autónomas, o que nos faz antever a existência de um conflito positivo de competências.

*

Sobre a matéria constante do Projeto de Lei em apreço as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira invocaram o exercício de uma competência legislativa própria.

O poder legislativo das regiões autónomas é definido, nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.º 1, da CRP, através da verificação cumulativa dos três requisitos que deverá respeitar: «i) restringir-se ao âmbito regional; ii) estarem as matérias em causa enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo; e iii) não estarem reservadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

aos órgãos de soberania» (Acórdão do T. C. n.º 423/2008⁴, na linha dos anteriores Acórdãos n.º 258/2007, 415/2005 e 246/2005).

*

Atento o exposto, ainda que de forma sumária, concluímos que o Projeto de Lei em apreço é suscetível de violar as normas previstas nos artigos 227º, nº1 e 228º, da Constituição da República Portuguesa, porquanto:

- i. Contém medidas de âmbito exclusivamente regional (que terão inclusivamente reflexos próprios do ponto de vista orçamental das regiões);
- ii. Contém medidas compreendidas em matéria enunciada nos respetivos estatutos político-administrativos;
- iii. Versa sobre matéria sobre a qual, as Assembleias Legislativas Regionais legislaram, no exercício de uma competência própria.

*

É este o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 15.07.2021

⁴ Publicado no DRE, 1ª Série de 17.09.2008, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/452221/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>